

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROGERIO BORBA**

**REJAINÉ SILVA GUIMARAES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogério Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”, de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO”, de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS”, escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; “A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discutindo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; “AS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG”, de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; “AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS”, escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; “AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA”, de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; “CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT”, de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS”, de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; “IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL”, de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; “NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS”, de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; “O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA”, de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”, de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; “O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorryne Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### THE RISKS TO SOCIAL PARTICIPATION IN THE BRAZILIAN LEGISLATIVE PROCESS ON ENVIRONMENTAL LICENSING

Mariana Barbosa Cirne <sup>1</sup>  
Isabella Maria Martins Fernandes <sup>2</sup>

#### Resumo

Este artigo avalia os riscos das propostas legislativas que tentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental. O estudo se pauta nas duas principais propostas brasileiras de regulamentação sobre o licenciamento ambiental, o Projeto de Lei n. 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, e o n. 564, de 2015, do Senado Federal, para apontar as alterações propostas sobre a participação social. Através de estudo documental de propostas legislativas, conjugado com revisão bibliográfica, busca-se dar transparência ao perigo das alterações legislativas, ante a restrição das hipóteses de audiência pública e a sua substituição por consultas virtuais

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Participação social, Processo legislativo, Retrocessos, Socioambiental

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article assesses the risks of legislative proposals that seek to eliminate or reduce social participation in the environmental licensing procedure. The study is based on the two main Brazilian regulatory proposals on environmental licensing, Law 3.729, dated 2004, of the Chamber of Deputies, and 564, dated 2015, of the Federal Senate, to indicate the proposed changes on social participation. Through a documentary study of legislative proposals, together with a bibliographical review, it is sought to give transparency to the danger of legislative changes, because of the restriction of the hypotheses of public hearing and its substitution by virtual consultations

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental licensing, Social participation, Legislative process, Setbacks, Socio-environmental

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito (UNB) e Professora de Direito Ambiental (Uniceub)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (UnB)

## Introdução

Este artigo pretende avaliar os riscos frente a propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental. O estudo se pauta, então, nas duas principais propostas de regulamentação sobre o licenciamento ambiental, o Projeto de Lei n. 3.729, de 2004 (BRASIL), da Câmara dos Deputados, e o n. 564, de 2015 (BRASIL), do Senado Federal, para discutir as alterações propostas e a relevância da manutenção das audiências públicas nos licenciamentos ambientais.

O licenciamento ambiental<sup>1</sup> é um instrumento preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 6.938, de 1981<sup>2</sup>, que está no centro das discussões econômicas do país (SANTIAGO, 2013). Trata-se de um procedimento administrativo “por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, ampliação e operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental” (ARAÚJO, 2003, p. 2). É por meio do licenciamento que as demandas sociais, ambientais e econômicas do empreendimento são avaliadas, no intuito de evitar, mitigar ou compensar os impactos.

No bojo do licenciamento ambiental, é por meio das audiências públicas<sup>3</sup> que se pode garantir a participação social no intuito de propiciar o bem-estar social<sup>4</sup> e concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>5</sup> previsto no art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL). A audiência pública é parte do licenciamento, a ser realizada após a execução do estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA<sup>6</sup>) conforme o art. 11, § 2º, da Resolução CONAMA n. 1/86 e o art. 2 da Resolução CONAMA n. 9/87<sup>7</sup>. Ocorrerá audiência pública quando o órgão ambiental julgar necessário ou por solicitação de entidade civil, do Ministério Público ou de 50 ou mais cidadãos.

Apesar de existir uma enorme pretensão de ampliar as demandas sociais a serem atendidas no bojo do licenciamento ambiental, no seu componente socioambiental (CIRNE, MURY, 2018), as

---

<sup>1</sup> Para aprofundar sobre o tema, ver: TRENNEPOHL; TRENNEPOHL, 2010; FARIAS, 2013; FINK; ALONSO JR., 2000; HOFMANN, 2016; CUREAU, 2012.

<sup>2</sup> Conforme dispõe a Lei n. 6.938, de 1981, artigo 9º, inciso IV BRASIL, 1981. Cf. “Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.” Cf. art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n. 140/2011 (BRASIL).

<sup>3</sup> Audiência pública “é um momento em que o órgão ambiental, bem como o proponente do projeto, tem acesso direto às expectativas e eventuais objeções do público, de forma que elas possam ser consideradas como um critério de decisão” (IBAMA, 2016).

<sup>4</sup> O conceito de impacto ambiental definido pela Resolução Conama n. 1/86 (BRASIL), art. 1º, inclui em seu texto “o bem-estar da população”, objetivando, à luz do caput do art. 225 da Constituição Federal/88, assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida.

<sup>5</sup> Ver: CIRNE, 2018, p. 223-244; SARLET; FENSTERSEIFER, 2014; PADILHA, 2010; LEUZINGER; VARELLA, LEUZINGER, 2014, p. 299-314.

<sup>6</sup> O EIA/RIMA é exigido na fase de licença prévia (LP) para atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, conforme rol exemplificativo previsto no Anexo I da Resolução Conama n. 273, de 1997 (BRASIL).

<sup>7</sup> Cf. BRASIL, 1987: “Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.”

principais propostas legislativas aqui analisadas pretendem restringir a participação social neste processo. Diante desse quadro, a pergunta que desafia este artigo é a seguinte: quais são as propostas de participação social estabelecidas no Projeto de Lei n. 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, e o n. 564, de 2015, do Senado Federal? Como a inovação legislativa poderia ampliar a efetividade da participação social na pauta ambiental?

Para respondê-las, uma primeira parte falará sobre as normas que regulamentam hoje a participação social, com destaque para o tema do licenciamento ambiental. Pretende-se, com isso, apresentar a fragilidade dessa regulamentação pautada em normas CONAMA, infralegais. Em uma segunda parte, o licenciamento ambiental tomará destaque como instrumento socioambiental. Na terceira parte está reservado um espaço para esmiuçar os principais perigos para a participação social do licenciamento ambiental materializados nos debates legislativos dos Projetos de Lei n. 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados e n. 564, de 2015, do Senado Federal. A metodologia eleita neste artigo foi o estudo documental de propostas legislativas conjugado com revisão bibliográfica.

O tema merece aprofundamento, visto que poucas são as pesquisas que se propõem a estudar as audiências públicas do licenciamento ambiental<sup>8</sup>. Menos ainda aqueles estudos em que há uma preocupação do Direito com o processo legislativo em andamento<sup>9</sup>.

Pretende-se, com este artigo, chamar atenção para o perigo das alterações legislativas, ante a restrição das hipóteses de audiência pública e a sua substituição por consultas virtuais. Almeja-se demonstrar que a participação social nos licenciamentos ambientais está sofrendo grave retrocesso mediante as atuais propostas legislativas e que o caminho oposto, da ampliação do envolvimento social, merece ser eleito para a regulamentação sobre o licenciamento ambiental.

## **1. Participação social no licenciamento ambiental**

A participação social em licenciamentos ambientais no Brasil foi positivada inicialmente em 1981, ao se estabelecer, no inciso X do art. 2º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL), como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), “a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. Surge, a partir daqui, a pretensão de incrementar a participação social na pauta ambiental. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da PNMA, o que atesta estar esta diretriz democrática estendida a ele.

Por meio do Decreto n. 88.351/1983 (BRASIL), que regulamentou a PNMA poucos anos depois, foi reafirmada a incumbência do poder público de educar a população para a participação

---

<sup>8</sup> Alguns exemplos: SILVA; SILVEIRA, 2014; PAVAN, 2017; SOARES, 2002.

<sup>9</sup> Para uma crítica a uma visão do Direito avessa à Política e que presume que a origem da norma não é um elemento relevante, ver: ATIENZA, 1997; Waldron, 2003; Días, 2009.

ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente<sup>10</sup>.

De maneira mais efetiva sobre os estudos realizados no bojo do licenciamento ambiental, o principal marco normativo é a Resolução CONAMA n. 01/86 (BRASIL). Por meio dela, foi disciplinado o EIA-RIMA. Isso porque, no § 2º do art. 11, a Resolução CONAMA 01/86 definiu que quando julgar necessário o órgão ambiental teria a possibilidade de promover a realização de audiência pública<sup>11</sup>. Apesar de ser um avanço, a regulamentação a que se referia só aconteceu efetivamente com a Resolução CONAMA n. 9/87 (BRASIL). A partir dela, a audiência pública deixa de ser uma faculdade, passando a ser um direito.

A Resolução CONAMA n. 09/87 (BRASIL) versa sobre as finalidades, condições e atribuições relacionadas às audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. Por meio dela, permite-se dar conhecimento aos interessados sobre “o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” do empreendimento licenciado.

A Resolução CONAMA n. 09/87, no art. 2º, não só tornou a audiência obrigatória, na hipótese de solicitação de entidade civil, do Ministério Público, ou de cinquenta ou mais cidadãos, como estabeleceu o dever de publicidade sobre o RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, com a sua publicação na imprensa<sup>12</sup>. Caso o pedido de audiência pública não seja respeitado, a licença será nula.

Garantiu-se, por meio da Resolução CONAMA n. 09/87, a possibilidade de realizar mais de uma audiência pública e se definiu que órgão licenciador deverá considerar os argumentos lançados

---

<sup>10</sup> Cf. “Art. 1º. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo: (...) VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.” (BRASIL, 1983).

<sup>11</sup> Cf. “Art.11- Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica, § 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação, § 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA” (BRASIL, 1986)

<sup>12</sup> Cf. “O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso II, do Artigo 7º, do Decreto n. 88.351, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/Conama/N.º 001, de 23 de janeiro de 1986, RESOLVE: Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/Conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública. § 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. § 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não a realizar, a licença concedida não terá validade. § 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local. § 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. § 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.” (BRASIL)

na oportunidade para a elaboração do seu parecer final sobre a viabilidade do projeto<sup>13</sup>.

Posteriormente, o CONAMA, considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, editou a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (BRASIL). No art. 3º da Resolução n. 237/97 tratou sobre a garantia de se realizar as audiências públicas, quando solicitado, após o EIA/RIMA, além de incluí-la, nos incisos V e VI, como possível fase do licenciamento ambiental<sup>14</sup>. As Resoluções CONAMA 1/86, 9/97 e 237/97 são hoje as normas que garantem a participação social nos licenciamentos ambientais, o que atesta a fragilidade dessa regulamentação.

Em complementação ao tema da audiência pública, cabe dizer que a Lei de Processo Administrativo confere a faculdade de realizar audiência pública para a tomada de decisão<sup>15</sup>. Trata-se de uma norma mais geral, mas que pode colaborar com a solidez do instrumento participativo. Além disso, há o inciso VIII, do art. 2º, do Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014 - Política Nacional de Participação Social (PNPS) a definiu a audiência pública como “mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;” . Além de defini-la, estabeleceu como diretrizes mínimas da audiência pública: “a) divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia e o momento de realização; b) livre acesso aos sujeitos afetados e interessados; c) sistematização das contribuições recebidas; d) publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e e) compromisso de resposta às propostas recebidas.” Em síntese, pode-se concluir que a Lei de

---

<sup>13</sup> Cf. “Art. 3º - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes. Art. 4º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta. Parágrafo Único -Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção. Art. 5º - A ata da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.” (BRASIL, 1987).

<sup>14</sup> Cf. “Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (...) Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;” (BRASIL).

<sup>15</sup> Cf “Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo. Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas. Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado. Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.” Existia, ainda, uma previsão de audiência pública no art. 34, II, do Decreto n. 4176, de 28 de março de 2002, mas foi revogada pelo Decreto n. 9.191, de 1 de novembro de 2017.

Processo Administrativo e a PNPS conferiram ainda mais segurança às audiências públicas e não encontram conflito com as disposições específicas do CONAMA.

A respeito do direito dos povos indígenas e tribais, cabe acrescentar o conteúdo da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre a participação social desses povos nos licenciamentos ambientais que os afetem<sup>16</sup>. O Brasil incorporou a Convenção 169 da OIT ao sistema jurídico por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 (BRASIL). Desde a promulgação deste Decreto, contudo, não ocorre a sua aplicação efetiva (DUPRAT, 2014).

Apesar da relevância do tema, pode-se constatar que as regulamentações mais relevantes sobre as audiências públicas em licenciamento ambiental estão garantidas por Resoluções CONAMA, que são normas infralegais, o que atesta a maior vulnerabilidade do tema. Como o licenciamento ambiental se transformou em um dos principais temas de debate legislativo, cabe apresentar, em seguida, quais são as principais iniciativas legislativas e os principais riscos quanto ao tema da participação social.

## **2. Licenciamento ambiental como instrumento socioambiental**

O licenciamento ambiental possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de audiências públicas como parte do processo (CHRISTMANN, 2011). Uma das grandes dificuldades encontradas nos procedimentos de licenciamento ambiental é a questão social (CIRNE, MURY, 2018; SANTIAGO, 2013). A partir da Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, estabeleceram-se as definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para seu uso e implementação. A Resolução vinculou a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, definindo como um dos instrumentos de avaliação de impactos o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório - EIA/RIMA.

A AIA apresenta características, que segundo Bursztyn (1994, p. 45), permite associar as preocupações ambientais às estratégias do desenvolvimento social e econômico, constituindo-se num importante meio de aplicação de uma política preventiva numa perspectiva de curto, médio e longo prazos. Neste contexto, é possível dizer que a procedimento de licenciamento não é uma análise puramente de impactos ambientais, mas também de impactos sociais, de modo que a participação social no procedimento se faz essencial no processo decisório administrativo.

A preocupação social no momento de avaliação e discussão de um empreendimento é tão

---

<sup>16</sup> Trata-se, no caso, de um tratado firmado em Genebra, em 27 de junho de 1989, com vigor internacional iniciado em 5 de setembro de 1991. Para que tenha validade no ordenamento brasileiro, o Poder Executivo enviou a OIT 169 ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto legislativo n. 143 de 20 de junho de 2002 (BRASIL). O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002.

presente e essencial à proteção ambiental que o próprio art. 9º, VII da Resolução CONAMA n. 01/86<sup>17</sup>, prevê que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deve conter o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaborados durante o Estudo de Impacto Ambiental. Estes programas variam de acordo com as demandas específicas de cada local, mas é possível destacar alguns deles como plano de desapropriações e realocação da população atingida; plano de comunicação e responsabilidade social e de relacionamento com a comunidade, programa de educação ambiental; plano de proteção do trabalhador e segurança do ambiente de trabalho; programa de prospecção e de resgate do patrimônio arqueológico. Este último sendo entendido como uma preocupação em garantir a integridade do patrimônio cultural da área (comunidade afetada) (COSTA, 2016). Em outras palavras, os estudos ambientais precisam refletir a relação entre os elementos sociais, ambientais e econômicos, o que se materializa nos programas.

Estes programas serão executados na fase de instalação e são essenciais para a mitigação dos impactos ambientais e sociais avaliados no EIA/RIMA na fase de licença prévia. A sua discussão é essencial no momento de realização das audiências públicas, momento em que a própria comunidade irá informar suas maiores demandas advindas do empreendimento e com isso, influenciar na redefinição e direcionamento dos programas sociais que melhor atendam às necessidades da comunidade afetada. A sociedade, portanto, faz parte da avaliação desses impactos e da melhor maneira de evitar, mitigar e compensar (CIRNE; MURY, 2018).

Não é possível dizer, portanto, que as fases do licenciamento ambiental não se destinam ou não deveriam se destinar às preocupações sociais. Desde a fase conceitual de um empreendimento de grande porte, é importante identificar todas as situações que de alguma forma vão causar prejuízo a população, ou seja, seus impactos sociais, positivos e negativos. Se há dificuldade para medir os impactos econômicos de uma determinada atividade, mais difícil ainda é medir os seus impactos sociais. É importante analisar as possíveis mudanças que podem ocorrer nas variáveis sociológicas, econômicas, culturais, ambientais, com a instalação de um grande empreendimento (MARÉS, 2002b).

O desenvolvimento é um complexo processo de mudança social, com potencial para provocar não apenas impactos sobre o meio ambiente físico e biótico, mas também deslocamentos físicos e graves alterações de modos de vida – processo econômico, político, social, cultural e ambiental –, exigindo, portanto, que biodiversidade e sociodiversidade sejam vistas como elementos indivisíveis e interdependentes (AZEVEDO, 2015). Ênfase deve ser dada ainda ao princípio democrático. A natureza das intervenções sobre o meio ambiente exige processos democráticos/participativos fortes, que devem buscar promover a inclusão dos grupos mais vulneráveis, fator essencial para a realização de Justiça Ambiental.

---

<sup>17</sup> Cf. “Art. 9º - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;” (BRASIL).

Acsehrad (2010), dentro desta perspectiva, coloca a justiça ambiental como “o nexos inovador entre a questão social e a questão ambiental”, apresentando-se como estratégia de combate contra as injustiças ambientais, onde os riscos ambientais recaem principalmente sobre “populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais”. A concepção de justiça ambiental, considerando seu conjunto de princípios e práticas, vem no sentido de superar as formas variadas de injustiça e desigualdade, na busca de modelos alternativos de desenvolvimentos e que não sejam excludentes, assegurando acesso e o uso sustentável dos recursos naturais e participação social.

A questão social é entendida como a repercussão dos projetos e empreendimentos, sujeitos ao licenciamento, sobre o modo de vida das populações que habitam o seu entorno. Muitas vezes, o procedimento de licenciamento ambiental é paralisado, pois o órgão ambiental estabelece como uma das condicionantes do licenciamento que a questão social seja solucionada, com um novo assentamento de populações, pagamento de indenizações, ressarcimento de perdas e danos e demais medidas compensatórias que não dizem respeito diretamente aos danos ao meio ambiente.

Há a marcante indagação se questões como estas são tarefas do órgão ambiental (CIRNE, MURY, 2018). Apesar de muitos entenderem que não está dentro das atribuições dos órgãos ambientais solucionar problemas sociais e econômicos (ANTUNES, 2014), é perceptível que as questões sociais estão intimamente ligadas às questões ambientais. A própria Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º dispõe que os objetivos da PNMA implicam a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental favorável à vida, visando assegurar ao país, condições de desenvolvimento social e econômico, proteção da dignidade humana e amparo das presentes e futuras gerações.

Várias são as origens para a inserção das cláusulas sociais no licenciamento ambiental. A primeira e mais forte delas é o fato de que o licenciamento ambiental é aberto à participação comunitária e, portanto, suscetível às legítimas demandas sociais.

Ocorre que, em função do baixíssimo nível de transparência dos órgãos públicos nacionais e do caráter essencialmente autoritário de nossa sociedade, as mais diferentes reivindicações são carreadas para o interior do licenciamento ambiental, manifestando-se nas audiências públicas e outras formas de consulta. (BESSA, 2005)

Atualmente, muito se tem criticado quanto à abrangência das condicionantes, que não se limitam ao meio ambiente natural, mas se expandem para o meio ambiente humano, cabendo ao empreendedor também compensar possíveis impactos socioeconômicos causados pelo empreendimento (ANTUNES, 2014). Contudo, o que se busca demonstrar é que não há que se falar em uma proteção eficaz do meio ambiente que seja restrita ao meio ambiente natural (MURY, 2016). A estreita relação de dependência do homem com a natureza deve ser observada na ampliação da interpretação dessa proteção dentro do contexto do socioambientalismo.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, quebrou este paradigma da modernidade ao reconhecer os direitos coletivos ao lado dos individuais, pois aqueles além de não serem possíveis de valorização econômica, não podem ser apropriados a um patrimônio individual (MARÉS, 2002a, p. 26). O texto constitucional trabalhou quatro aspectos isoladamente, mas que são de extrema relevância para o tema em discussão, pois tem entre si uma estreita ligação entre a proteção dos direitos sociais e da cidadania não só como direitos individuais, mas como direitos coletivos.

De um lado, um grupo indígena recebendo apoio de antropólogos, advogados, filósofos e historiadores, conseguiu que fossem reconhecidos, por meio dos artigos 231 e 232, seu direito autônomo e originário enquanto povo no território brasileiro (MARÉS, 2002a, p. 21). Por outro lado, após a Conferência de Estocolmo de 1972, os ambientalistas conseguiram pela primeira vez que todo um capítulo, consubstanciado no artigo 225 fosse dedicado ao meio ambiente, declarando-o como um direito fundamental e repartindo a obrigação de protegê-lo e de preservá-lo tanto ao Estado como a toda a coletividade (função ambiental pública e privada) (LEUZINGER; CUREAU, 2013, p. 45).

Antes da atual Constituição, somente se consideravam bens do patrimônio cultural aqueles reconhecidos pelo poder público, assim, após pressão popular, a preservação do patrimônio cultural se expandiu à proteção tanto dos bens materiais como dos bens imateriais (MARÉS, 2002a, p. 22). A definição de patrimônio cultural, portanto, deixou de depender exclusivamente do Governo, passando a ser não mais um direito estatal, mas sim um direito público, pertencente a toda coletividade (MARÉS, 2002a, p. 22; KLOCK, CAMBI, 2010).

Por essas razões, o licenciamento ambiental deve ser visto como um instrumento não apenas restrito ao meio ambiente natural<sup>18</sup>, mas também envolto por questões sociais, de modo que não há que se falar em uma proteção eficaz do meio ambiente sem estes dois elementos. Não se pode deixar que este importante instrumento de participação assumam um caráter meramente simbólico (SILVA, SILVEIRA, 2014), pouco ou nada influente para efeito de decisão (SANZ; TRECCANI; RODRIGUES, 2017). É preciso defender o papel das audiências. Neste aspecto, faz-se importante abordar os riscos legislativos pelo qual a participação social vem sofrendo no licenciamento.

### **3. Os perigos legislativos à participação social no licenciamento ambiental**

Como dito, a audiência pública é o principal canal de participação da comunidade nas decisões do licenciamento ambiental (CHRISTMANN, 2011). Por meio dela, pode-se tirar dúvidas, restar esclarecimento e contribuir com a avaliação dos danos identificados no licenciamento (IBAMA,

---

<sup>18</sup> Reconhece-se como espécies de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho, conforme o STF estabeleceu na ADI nº 3540 (BRASIL, 2006). O meio ambiente natural é aquele que envolve solo, água, ar atmosférico, flora e a interação entre os seres vivos e o seu meio. Existe uma relação intrínseca entre as espécies e o meio físico que elas ocupam (SILVA, 2011, p. 21). Parte-se, para definir o meio ambiente natural, do conceito inserido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (“meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, BRASIL).

2016). Apesar disso, como se apresentará em seguida, alguns projetos de lei pretendem excluir essa participação do processo. Emblemáticos, neste sentido, são os Projetos de Lei n. 3.729/2004, da Câmara dos Deputados, e n. 654/2015 (BRASIL), do Senado Federal (BRASIL).

Ambos projetos são os mais relevantes em cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente), pois marcam o início das tentativas legislativas de cada casa sobre a temática do licenciamento ambiental. Não se restringem às audiências públicas, tema deste artigo, mas sim pretendem regulamentar o próprio procedimento de licenciamento ambiental. Como se apresentará em seguida, estes projetos pretendem abolir ou reduzir a realização de audiências públicas, criando inúmeros gargalos à sua realização.

Passa-se, em seguida, a detalhar as propostas.

### **3.1 O PL n. 654/2015 do Senado Federal**

O Projeto de Lei n. 654 (PL 654/2015) foi apresentado no Senado Federal, em 29 de setembro de 2015, proposto pelo Senador Romero Jucá (PMDB/RR). Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. O PL n. 654/2015 propõe novos prazos para o licenciamento ambiental a serem aplicados às atividades e empreendimentos sujeitos ao que se chamou de licenciamento ambiental especial, já regulamentados pela Resolução CONAMA n. 237/97.

A proposição, segundo consta, tem como justificativa tornar eficiente o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos para o desenvolvimento sustentável nacional. Segue ainda entendimento de que é necessário:

Criar um procedimento legal para o licenciamento ambiental, pautado nos princípios da sustentabilidade, celeridade, eficiência, economicidade e no direito à informação ambiental, voltado exclusivamente aos empreendimentos considerados, pelo Poder Executivo, como estratégicos ao desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2015, p. 6)

Para isso, propõe-se um procedimento de licenciamento especial que seguirá rito uno, e não mais trifásico como dispõe a Resolução CONAMA n. 237/97, tudo isso para a obtenção de uma Licença Ambiental Integrada. No que interessa a este artigo, cabe apontar que o projeto de lei não inclui a realização de audiências públicas e o acompanhamento das medidas de controle e condicionantes entre as etapas previstas para o licenciamento ambiental especial.

O projeto foi submetido, em 29 de setembro de 2015, às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta a decisão terminativa. Ao ser recebida pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, conforme despacho da Presidência, a matéria foi diretamente para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, no dia 15 de outubro de 2015, sob a relatoria do Sen.

Blairo Maggi, apresentando voto pela aprovação, em 9 de novembro de 2015.

A última movimentação consta de 20 de fevereiro de 2019, e está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), aguardando a relatoria do Senador Telmário Mota.

No art. 4º do PL n. 654/2015<sup>19</sup> está definido um rito uno do licenciamento ambiental especial que não prevê nenhuma forma de participação social. Em suma, cria um sistema de participação social limitado e passivo, que “dificultará o engajamento dos afetos e diminuirá a capacidade do Poder público de antecipar os potenciais efeitos socioambientais dos projetos” (ABAI, 2016).

De acordo com o PL n. 654/2015, não haveria participação dos órgãos ambientais no processo de informação à sociedade sobre o licenciamento ambiental. Além disso, ao dispor sobre o acesso a informação, o PL n. 654/2015 não faz nenhuma menção às audiências públicas e, tampouco, à participação direta dos órgãos envolvidos no processo de comunicação. Menciona-se, apenas, que o Programa de Comunicação Social será executado pelo empreendedor, sob orientação do órgão licenciador.

Em seu Capítulo IV, referente ao direito à informação, o PL n. 654/2015 apenas determina, de forma genérica, que será garantida a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Comunicação Ambiental (art. 11, PLS n. 654/15)<sup>20</sup>. Mas, em momento algum prevê a realização de audiências públicas para discussão da sociedade sobre a viabilidade ambiental dos termos de realização da Licença Ambiental Especial.

Apesar do §2 do art. 12 do PL n. 654/2015<sup>21</sup> contar com a previsão de uma infraestrutura para recebimento de críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, não há a determinação expressa

---

<sup>19</sup> Cf. “Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo às seguintes etapas: I – manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador; II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental, que comporão um comitê específico para cada empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador; III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor; IV – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial; V – análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez; VI – emissão de parecer técnico conclusivo; VII – concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada; VIII – licença de operação. (BRASIL)

<sup>20</sup> Cf. “Art. 11. Para fins de cumprimento da Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, será garantida a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Comunicação Ambiental”. (BRASIL)

<sup>21</sup> Cf. “Art. 12. O Programa de Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento. § 1º O Programa de Comunicação Ambiental objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões. § 2º Durante sua execução, o Programa de Comunicação Ambiental deverá dispor de estrutura física na área de influência direta do empreendimento de infraestrutura para receber críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador.” (BRASIL)

da realização de um ambiente de discussão pela comunidade. Existe apenas a elaboração de relatórios consolidados com as informações a serem encaminhados ao órgão licenciador.

Em nenhum momento o PL n. 654/2015 prevê a realização de audiências públicas mediante solicitação de entidade civil, do Ministério Público, ou de 50 ou mais cidadãos, conforme orienta a Resolução CONAMA n. 9, de 1987 (BRASIL). Desta forma, o PL n. 654/2015 não atende aos requisitos necessários à publicidade do licenciamento ambiental, tampouco estabelece ao órgão ambiental a obrigatoriedade de atuar diretamente no processo de informação à sociedade.

Mostra-se, portanto, o grave prejuízo à participação social que ocorrerá caso o PL n. 654/2015 seja aprovado.

### **3.2 PL n. 3.729/2004 da Câmara dos Deputados**

Outro exemplo é o Projeto de Lei n. 3.729/2004 (PL n. 3.729/2004) apresentado na Câmara dos Deputados no dia 08 de junho de 2004, pelos Deputados Luciano Zica (PT/SP), Walter Pinheiro (PT/BA), Zezéu Ribeiro (PT/BA) e outros. Tem como objetivo dispor sobre o licenciamento ambiental, regulamentar o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. A proposta consiste em estabelecer uma lei geral (ordinária) sobre licenciamento, determinando competências para a realização do licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental.

Apesar de haver vinte propostas tramitando conjuntamente (apensadas) ao PL n. 3.729/2004, tendo em vista ser este o projeto de lei central, serão abordadas apenas as propostas no que tange às audiências públicas desta proposta, e não quanto aos demais projetos apensos<sup>22</sup>.

A proposta foi encaminhada em 18 de junho de 2004 para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao projeto foram apensados, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, os PL n. 3957/2004, PL n. 5435/2005, e PL n. 5576/2005.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 26 de novembro de 2018, apresentou o Parecer n. 1, do relator, Deputado Marcos Rogério, contendo subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. A proposta legislativa foi para o Plenário, em 25 de fevereiro de 2019, devido à apresentação do requerimento de desarquivamento de proposições pelo Deputado Wolney Queiroz, mas, no dia seguinte, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados considerou prejudicada a solicitação de desarquivamento devido ao desarquivamento desta

---

<sup>22</sup> Foram apensados ao PL n. 3729/04 os seguintes projetos de lei: PL 3957/2004 (1), PL 3829/2015; PL 5435/2005 (1), PL 5918/2013; PL 5576/2005 (1), PL 2941/2011; PL 1147/2007; PL 2029/2007; PL 1700/2011; PL 358/2011; PL 5716/2013; PL 6908/2013 (1), PL 5818/2016; PL 8062/2014 (1), PL 1546/2015; PL 4429/2016 (1), PL 7143/2017; PL 6877/2017; PL 6411/2016; PL 2163/2011. Todos os vinte projetos possuem relação com a proposta central em estudo, qual seja, alterações referentes ao licenciamento ambiental.

proposição em requerimento anterior. Atualmente, desde 21 de março de 2019, o PL aguarda Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A proposição, segundo consta, tem como justificção assegurar um avanço significativo em nosso corpo de leis ambientais. Com regras claras, racionais, sobre o tema, serão, inclusive, esvaziadas as críticas comuns de parte dos representantes dos setores produtivos que colocam a licença ambiental numa visão míope.

Na justificção do Projeto de Lei n. 3729/2004, citou-se ainda a Resolução CONAMA 279/2001 como apoio legal, observando as exceções dadas pela resolução no que tange à realização do EIA/RIMA e das audiências públicas. O projeto ressalta que se valerá em alguns casos de realização de reuniões técnicas informativas, em substituição às audiências públicas. Diferentemente destas, aquelas só poderão ocorrer uma única vez.

Em determinados casos, o EIA/RIMA seria trocado por um Relatório Ambiental Simplificado, RAS, e as *audiências públicas* do EIA/RIMA em Reunião Técnica Informativa, reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública. Ressaltamos que, diferentemente da audiência pública, essa reunião não poderá ocorrer quantas vezes forem necessárias para o esclarecimento do projeto, mas apenas uma vez. (BRASIL, 2004, pág. 20)

O PL n. 3.729/2004, em seu projeto original, condicionava a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA à realização de, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados quando pertinentes devem ser incorporados ao estudo. Além disso, determinava a publicidade da convocação das audiências e a obrigatoriedade da disponibilização do RIMA e dos documentos integrantes do EPIA ao público interessado no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização (art. 18, PL n. 3.729/2004)<sup>23</sup>.

Neste primeiro momento, a previsão normativa do CONAMA (Resolução CONAMA n. 9/87) foi observada no que tange à realização de audiências públicas quando convocadas pelo licenciador, solicitadas pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos. Foram previstas, ainda, a realização de audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes, quando o licenciamento for de competência federal (art. 18, §3º). Parecia,

---

<sup>23</sup> Cf. “Art. 18. A aprovação do EPIA só pode ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados ao estudo. § 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no caput deve ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização. § 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EPIA devem ficar à disposição do público interessado. § 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, devem ser realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes. § 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, deve ser realizada audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos. § 5º A licença concedida com inobservância do disposto neste artigo, inclusive no que se refere à realização das audiências convocadas na forma do § 4º, é nula de pleno direito.” (BRASIL)

portanto, um avanço.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, em seu art. 18, § 5º, condicionou a validade das licenças concedidas à realização das audiências públicas, e em seu art. 26, inc. III, determinou a obrigatoriedade da disponibilização das atas das audiências públicas por meio da rede mundial de computadores<sup>24</sup>. Ocorre que a nova versão do projeto apresentada perante a CCJC (Substitutivo, Parecer n.1 da CCJC), pelo Relator Deputado Marcos Rogério trouxe enormes retrocessos no tema<sup>25</sup>.

Ao invés de audiência pública fala-se sobre “reunião presencial” e restringe às hipóteses do Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Apenas excepcionalmente poderá haver mais de uma reunião e o foco da participação foi deslocado para a internet. Note-se, portanto, que no contexto socioambiental apresentado no tópico anterior, tal escolha restringe a participação. Em se tratando de comunidades tradicionais e indígenas, tornará inefetiva (DUPRAT, 2014). É preciso obstar a deslegitimação do discurso de grupos sociais que está em curso no processo de licenciamento (HERNÁNDEZ; MAGALHÃES, 2011). Nos procedimentos simplificados, a situação é mais grave, pois a participação social se tornou uma faculdade a critério do órgão licenciador. Em suma, nunca ocorrerá.

No substitutivo elaborado pela CCJC (art. 28, § 3º), caso o órgão licenciador opte pela realização de mais de uma “reunião presencial” deve justificar esta necessidade com base em três fundamentos, (a) inviabilidade de realização de um único evento, (b) complexidade da atividade ou empreendimento, e (c) amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante. Todas esse rigor na realização de audiências públicas vem com o intuito de dificultar a ampla participação social das comunidades envolvidas e afetadas pelo empreendimento. Para garantir

---

<sup>24</sup> PL 3729/2004. Cf. “Art. 26. O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo: I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor; II - RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido; III - ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental; (...)”

<sup>25</sup> Cf. Art. 28. “A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP. § 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. § 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no caput, o empreendedor deve disponibilizar o RIMA conforme definido pela autoridade licenciadora. § 3º A decisão da autoridade licenciadora pela realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado. § 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas. § 5º Além do previsto no caput e § 1º, será viabilizada a participação pública por meio da rede mundial de computadores: I– se houver requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos, em até dez dias após a realização das audiências públicas; II– em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes. § 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, quinze dias e, no máximo, trinta dias. § 7º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a autoridade licenciadora pode prever a participação pública durante o processo de licenciamento ambiental em curso, via rede mundial de computadores. § 8º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados. Art. 29. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via rede mundial de computadores nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado” (BRASIL, 2018).

o engajamento social, o projeto exige que se justifique. Ora, como explicado anteriormente, a participação da população afetada merece primazia, pois garante estudos mais consistentes e conseqüentemente, condicionantes que melhor evitam, mitigam e compensam os impactos. A proposta normativa, contudo, orienta-se pelo sentido inverso, ao afastar a população do processo.

É perceptível, portanto, um retrocesso no âmbito da participação democrática, uma vez que esta limitação inexistia na atual legislação. Ao contrário, as normas CONAMA estabelecem como regra a possibilidade de haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, “em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema” (art. 2º, § 5º, Resolução CONAMA n. 9/87).

Além disso, foi retirada a previsão de audiências públicas em hipóteses de solicitação por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos (conforme proposta original e art. 2º da Resolução CONAMA n. 9/87). O substitutivo do projeto legislativo, portanto, limita a participação social à discricionariedade do órgão licenciador, e prevê a solicitação do Ministério Público e dos cidadãos apenas em caso de audiências públicas transmitidas por meio da rede mundial de computadores, o que certamente excluirá a população hipossuficiente. A proposta, mais uma vez macula o direito constitucional de participação social, vez que muitas das comunidades afetadas não têm sequer acesso a internet. O exemplo dos índios atesta o quanto essa medida será grave.

Ainda há muitas discussões a respeito da viabilidade ambiental desta proposta, mas parece relevante acompanhar o debate quanto à necessidade de realizar audiências públicas e tornar efetiva a participação e o controle social no processo decisório de licenciamento ambiental. As audiências públicas não são um modelo perfeito (CHRISTMANN, 2001; DUPRAT, 2014), mas as alternativas legislativas que se apresentam aniquilam a participação. Pretende-se, então, demonstrar os perigos que os dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional representam para a participação social.

## **CONCLUSÃO**

Tensões entre o meio ambiente e desenvolvimento econômico, intermediadas pela participação social, precisam ser estudadas pelo Direito. O licenciamento ambiental, em suas facetas ambiental, social e econômica, parece, então, uma excelente oportunidade de pesquisa.

Por isso, neste artigo, procurou-se dimensionar, em primeiro lugar, a fragilidade da participação social dos licenciamentos ambientais em normas infralegais (resoluções CONAMA). Em seguida, demonstrou-se que a visão de meio ambiente não pode ser restringida à sua faceta natural, pois a complexidade humana, socioambiental, precisa encontrar espaço neste debate sobre o licenciamento ambiental. A população deve se apropriar dos debates sobre impactos e as respectivas formas de evitá-los, mitigá-los ou compensá-los.

Ocorre que, apesar de sua relevâncias, as participações nas audiências públicas dos licenciamentos ambientais estão em risco diante das propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional. O Projeto de Lei n. 3.729, de 2004 (BRASIL), da Câmara dos Deputados, defende o uso da internet em realidades sem acessibilidade a tais meios. Prega reuniões informativas, uma única vez, sem o compromisso de uma devolutiva sobre as colocações. O Projeto de Lei n. 564, de 2015, por sua vez, pretende tornar excepcional e episódica a oitiva da população. Em outras palavras, as suas principais iniciativas legislativas em trâmite sobre o licenciamento ambiental afastam a população do debate.

Neste contexto, investigar e propor aprimoramento neste instrumento das audiências públicas abre o debate no meio científico sobre a importância e relevância da participação popular nos resultados do empreendimento, questionando-o pelos mais variados motivos, incluindo alertas sobre a gravidade de seus impactos. Deve-se, então, caminhar a partir de um processo de aproximação com a população, o que não será alcançado pelas propostas normativas estudadas neste artigo.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. *Licenciamento Ambiental e Legislação*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.
- ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. *Estud. av.*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 nov. 2018.
- ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de la legislación*. Madrid: Civitas, 1997.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- AZEVEDO, Alan. Impactos ambientais também são sociais? *Revista Greenpeace*, 2015. Disponível em: <<http://revistagreenpeace.org/debate-verde/impactos-ambientais-tambem-sao-sociais/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. As futuras gerações no âmbito do direito ambiental brasileiro: algumas considerações. *21. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, BENJAMIN, Antonio Herman, LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016, p. 89-99.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BESSA, Paulo. Questões sociais e questões ambientais, 2005. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/colunas/paulo-bessa/16846-oeco-11133/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.
- BRASIL. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.
- BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20104. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2018.
- BRASIL. Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014. *Diário Oficial da União*. Dispõe sobre a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm) Acesso em: 19 de agosto de 2018.
- BRASIL. Decreto n. 8.437, de 22 de abril de 2015. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8437.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

BRASIL. Decreto n. 88.351/1983. *Diário Oficial da União*. Regulamenta a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88351-1-junho-1983-438446-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA N. 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA N. 009, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: [www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res87/res0987.html](http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res87/res0987.html). Acesso em: 19 de agosto de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA N. 237, DE 19 DE dezembro DE 1997. Dispõe sobre os instrumentos de gestão ambiental incorporados no sistema de licenciamento ambiental brasileiro. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3729, de 2004. *Pl n. 3729/2004*. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=251AF57DD9A3987204F21E339CCD3F17.proposicoesWebExterno1?codteor=225810&filename=PL+3729/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=251AF57DD9A3987204F21E339CCD3F17.proposicoesWebExterno1?codteor=225810&filename=PL+3729/2004). Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 654, de 2015. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Brasília, 2015. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2916620&disposition=inline>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3729/2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=251AF57DD9A3987204F21E339CCD3F17.proposicoesWebExterno1?codteor=225810&filename=PL+3729/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=251AF57DD9A3987204F21E339CCD3F17.proposicoesWebExterno1?codteor=225810&filename=PL+3729/2004). Acesso em: 17 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3729/2004. Dispõe que para a instalação de obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), com ampla publicidade; regulamentando a Constituição Federal de 1988. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em 17 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3729/2004. *Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Marcos Rogério (DEM-RO)*. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1694902&filename=Tramitacao-PL+3729/2004](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1694902&filename=Tramitacao-PL+3729/2004). Acesso em 17 ago. 2018.

BRASIL. *Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Resolução CONAMA n. 237, de 22 de dezembro de 1997*. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/legislacao/CONAMA\\_RES\\_CONS\\_1997\\_237.pdf](http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1997_237.pdf). Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Resolução CONAMA n. 9 de 3 de dezembro de 1987*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res87/res0987.html>> Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

BURSZTYN, Maria Augusta A., *Gestão Ambiental: instrumentos e práticas*, Brasília, Ibama, 1994.

CÂNDIDO, L.; ALMEIDA, J. A construção da usina hidrelétrica de belo monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. *Ambiente & Sociedade*. XVI (4), p. 141-158, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=31729904009>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa; MURY, Maria Eduarda Senna. SOCIOAMBIENTALISMO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL E POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A SUA EFETIVAÇÃO. Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza. – Florianópolis: CONPEDI, p. 78-98, 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? *REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL*, v. 23, p. 223-244, 2018.

COELHO, Helena Carvalho. Do Direito Constitucional Ao Meio Ambiente E Desdobramentos Principiológicos À Hermenêutica (Ambiental?). *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. v.11, n.21, p.53-73 • Janeiro/junho de 2014.

COLLIER, David; Jason Seawright e Henry Brady. “Qualitative versus quantitative: what might this distinction mean?”, *Newsletter of the APSA Organized Section on Qualitative Methods*, vol. 1, n. 1, p. 4-8, 2003.

COSTA, Sueli de Fátima. A importância do estudo dos impactos sociais na instalação de empreendimentos de grande porte. Dissertação de Mestrado. UFSC, 2016 Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/169094/342198.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. Audiência Pública Ambiental: Um Instrumento Democrático para a Gestão Compartilhada do Risco Ambiental, *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 54-90, jan./jun. 2011.

CUREAU, Sandra. *Licenciamento Ambiental*. In: GAIO, Alexandre e ABI-EÇAB, Pedro (Org.). Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Campo Grande: Contemplan, 2012.

DÍAZ, Elías. Realismo crítico y filosofía del Derecho. *Doxa*. Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 32, p. 91-118, 2009.

DUPRAT, Debora. A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. *RCJ - Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 1, Núm. 1, p. 51-72, 2014.

FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 4a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. *Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2000.

HERNÁNDEZ, Francisco Francisco del Moral; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Ciência, cientistas e democracia desfigurada: o caso Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA*, [S.l.], v. 14, n. 1, out. 2011. ISSN 2179-7536. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/599/851>>. Acesso em: 03 mai. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v14i1.599>.

HOFMANN, Mirian Rose. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal do Brasil. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/24039>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

IBAMA. *Audiências públicas - Licenciamento Ambiental Federal*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/empreendimentos-e-projetos/licenciamento-audiencias-publicas#sobreasaudienciaspublicasnoprocessodelicenciamentoambiental>> Acesso em: 24 abr. 2018.

KLOCK, Andrea B.; CAMBI, Eduardo. Vulnerabilidade socioambiental. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 898, p. 49-62, ago. 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo. O meio ambiente na Constituição federal e na

legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? Fortaleza, *Nomos*, v. 34, p. 299-314, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Manifestação do Ofício 07.12.15 da Associação Brasileira de Avaliação de Impacto – ABAI, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3735871&ts=1529073790501&disposition=inline&ts=1529073790501>. Acesso em: 17 ago.2018.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Ambiental. *O Direito para o Brasil Socioambiental*. LIMA, André (Org.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002a.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002b. p. 21-53.

NETO, Mário Diniz de Araújo; SILVEIRA, Missifany. Licenciamento ambiental de grandes empreendimentos: conexão possível entre saúde e meio ambiente. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232014000903829&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232014000903829&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAVAN, Stefano Ávila. Licenciamento ambiental e participação popular: a figura das audiências públicas para além da simples consulta. In: *22 Congresso De Direito Ambiental - Direito e Sustentabilidade Na Era Do Antropoceno: Retrocesso Ambiental, Balança E Perspectivas*, BENJAMIN, Antonio Herman, LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, IDPV, v 1, p. 870-887, 2017. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170918100103\\_4792.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170918100103_4792.pdf). Acesso em: 24 abr. 2018.

SANZ, Flávia Sousa Garcia; TRECCANI Girolamo Domenico; RODRIGUES, Felipe Jales. (In)Eficiência da participação social no processo de implantação de hidrelétricas na Amazônia. *22 Congresso De Direito Ambiental - Direito e Sustentabilidade Na Era Do Antropoceno: Retrocesso Ambiental, Balança E Perspectivas*, BENJAMIN, Antonio Herman, LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, IDPV, v 2, pág. 832 - 841: Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170918100310\\_6632.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170918100310_6632.pdf)> Acesso em: 24 abr. 2018.

SANTIAGO, Thais Muniz Ottoni. Análise da Eficácia do Licenciamento Ambiental. São Paulo, Revista de Direito Ambiental, vol. 72, p. 339 - 358, Out - Dez , 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Cíntia Tavares Pires da; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *A participação na audiência pública do licenciamento ambiental em atividades de impacto ambiental: uma política ambiental de efetividade ou mera consulta?* In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFPB – A HUMANIDADE DO DIREITO E A HORIZONTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 23, 2014. João Pessoa, Conpedi. Direito Ambiental II, pág. 290 – 311. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=58531c85829c0561>> Acesso em: 24 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Evanna. *Audiência pública no processo administrativo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 229, p. 259-284, jul. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46444>>. Acesso em: 29 abr. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v229.2002.46444>.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. 3a ed. Niterói: Impetus, 2010.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.